



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DENTAL MARIA LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.11.01.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO DESTINADOS AOS CONSULTÓRIOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E DAS UNIDADES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DENTAL MARIA LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta a desclassificou quando da classificação e julgamento do item 109.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).





B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **DENTAL MARIA LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **19 de dezembro de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **22 de dezembro de 2022**, tendo a recorrente **DENTAL MARIA LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **22 de dezembro de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **27 de dezembro de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **24 de novembro de 2022** e concluído em **19 de dezembro de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **DENTAL MARIA LTDA** teve sua proposta de preços desclassificada haja vista que a *“especificação divergente da solicitada no termo de referência no tocante a quantidade de programas. Termo de Referência solicita 06 programas Proposta adequada e Manual apresenta 05 programas. Descumprimento dos itens 6.2 cc 5.3.8 do edital”*.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **DENTAL MARIA LTDA**, apresentou recurso ao julgamento, conforme consta dos autos, tendo sido argumentado, em suma:

[...]

Nossa empresa ofertou o produto AUTOCLAVE HORIZONTAL 54L INOX VITALE CLASS CD 220V CRISTOFOLI

Seguimos rigorosamente o Edital, cotando produto com a exata composição solicitada. Ocorre que houve mudança no Site da Fabricante Cristófoli no que diz





respeito ao Manual do Produto. Ao anexarmos nossa proposta atualizada, inserimos também o Manual da mesma e infelizmente o manual anexado encontrava-se desatualizado

onde constava somente 5 PROGRAMAS DE OPERAÇÃO. Ao sermos desclassificados por esse equívoco de fácil correção uma vez que o produto, manual e outras informações poderiam ser consultados no site do Fabricante, entramos em contato com a Prefeitura e pedimos para anexarmos o Manual correto. Observamos que em outros itens, alguns fornecedores tiveram oportunidade de correção de proposta e não nos foi dada a oportunidade de fazermos tal correção.

A nossa proposta foi a mais vantajosa com o preço de R\$ 21.000,00 unitário totalizando R\$ 273.000,00. A empresa que foi declarada vencedora DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO LTDA, ofertou o mesmo produto (AUTOCLAVE HORIZONTAL 54L INOX VITALE CLASS CD Marca Cristófoli) e arrematou o item por R\$ 25.410,00 totalizando R\$ 330.330,00 causando assim um prejuízo à Prefeitura de R\$ 57.330,00.

Face ao exposto, a recorrente DENTAL MARIA LTDA, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pela Ilustríssima pregoeira Srª Francisca Jorangela Barbosa Almeida que revise novamente nossa desclassificação atendendo assim aos Princípios da Isonomia e Economicidade uma vez que nosso preço oferece uma economia de R\$ 57.330,00 para os cofres da Prefeitura. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

[...]

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando sua proposta possa assim ser considerada como classificada no processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo licitante, seja em sede de recurso, limitam-se aos atos praticados pela pregoeira no curso do julgamento em tela.

De fato, considerando que a proposta de preços da Recorrente é mais vantajosa a Administração e, considerando que a Pregoeira pode sanar as meras falhas formais no curso do julgamento, logo, tal pratica poderia ter sido adotada quando do julgamento anteriormente realizado.

Com isso, com base no princípio da autotutela, a qual estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais



ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[3] definem o princípio da autotutela da seguinte forma:

O princípio da autotutela instrumentaliza a Administração para a revisão de seus próprios atos, assegurando um meio adicional de controle da atuação da Administração e reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário. É um princípio implícito, que decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios expressos que a informam, especialmente o princípio da legalidade.

Entretanto, a aplicação desse princípio não é absoluta, uma vez que encontra limites quando sua aplicação causar um dano maior ao Estado ou a Administração do que a manutenção do ato viciado. Nesse sentido, ensina Fernanda Marinela:

O administrador deverá anular os atos ilegais, salvo quando a sua retirada causar danos graves ao interesse público, motivo que, considerando a sua supremacia, justifica a manutenção do ato, desde que não se perca de vista a proporcionalidade entre o benefício e o prejuízo causados, além do princípio da segurança jurídica.

Neste aspecto, em verdade, trata-se do princípio da autotutela administrativa, por meio da qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, in verbis:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela é nítido que houve falha no julgamento realizado, de modo que, pode, agora, baseada neste princípio, esta Pregoeira refazê-lo no sentido de corrigir a problemática decorrente do equívoco provocado, mediante possibilitar a faculdade de saneamento de proposta de preços da empresa Recorrente, garantindo, ainda, a maior economicidade no objeto em disputa.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **DENTAL MARIA LTDA** e, pela análise meritória, decido por **JULGAR PROCEDENTE**, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser refeito no sentido de se possibilitar a Recorrente no saneamento de sua proposta de preços, conforme exigências editalícias.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as participantes recorrentes e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 03 de janeiro de 2023.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

